



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2652/2020
.....

PARECER N. : 0017/2021-GPGMPC

PROCESSO N.: 2652/2020
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO AC2-TC
00085/19 REFERENTE AO PROCESSO 00198/16
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU
RECORRENTE: CELSO AUGUSTO MARIANO – EX-DIRETOR EXECUTIVO DE
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA SESAU
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Trata-se de recurso de revisão, com pedido de tutela provisória de urgência, manejado por Celso Augusto Mariano, ex-Diretor Executivo de Administração e Finanças da SESAU, defronte ao Acórdão AC2-TC 00085/19, por meio do qual, no Processo n. 00198/16, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO tratou de tomada de contas especial instaurada para apurar indícios de dano na licitação e contratação dos serviços de fornecimento de refeições para atender aos pacientes, acompanhantes e plantonistas do Hospital Regional de Cacoal (HRC), decidida, em relação ao recorrente, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2652/2020
.....

Ante o exposto, convergindo na integralidade com a manifestação do Ministério Público de Contas, submeto à colenda 2ª Câmara o seguinte Voto: (...).

VII – Julgar irregulares as Contas Especiais dos Senhores JOSÉ MARCOS DE SOUZA, Ex-Diretor Executivo do Hospital Regional de Cacoal, LUIZ CARLOS GREGÓRIO, JANAÍNE SALVALAGIO COSTA e ELISANDRA CISTAL MOLES, Membros da Comissão de Recebimento, MILTON LUIZ MOREIRA, Ex-Secretário de Estado da Saúde, JOSEFA LOURDES RAMOS, Ex-Secretária Adjunta da Saúde, CELSO AUGUSTO MARIANO, Diretor Executivo de Administração e Finanças, PATRÍCIA GUSMÃO SILVA e MARCELA ALVES CRISPIM, Membros da Comissão de Recebimento, e da empresa FINO SABOR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA., com fundamento no art. 16, inc. III, alíneas “b” e “d”, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, por infringência aos princípios da legalidade, da eficiência e da moralidade, constantes no art. 37, da Constituição Federal, c/c o art. 63, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 67, da Lei Federal nº 8.666/93, em razão da divergência verificada pela Controladoria Geral do Estado entre o valor informado pelo setor de Nutrição e Dietética do Hospital Regional de Cacoal e os valores constantes das Notas Fiscais apresentadas pela empresa FINO SABOR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA., referente ao fornecimento de alimentação aos pacientes e plantonistas, no período de setembro de 2010 a fevereiro de 2011, na forma a seguir individualizada: (...).

VIII – Condenar em débito LUIZ CARLOS GREGÓRIO, ELISANDRA CRISTAL MOLES, JANAÍNE SALVALAGIO COSTA, JOSÉ MARCOS DE SOUZA, MILTON LUIZ MOREIRA, JOSEFA LOURDES RAMOS, CELSO AUGUSTO MARIANO, e a empresa FINO SABOR. C. S. DE ALIMENTOS, por seus representantes legais, solidariamente, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, c/c art. 26, do Regimento Interno do TCE/RO, no valor histórico de R\$ 187.823,64 (cento e oitenta e sete mil, oitocentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de novembro/2010 até janeiro/2019, corresponde ao valor atual de R\$ 593.880,36 (quinhentos e noventa e três mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e seis centavos), em razão do fato descrito no item VII;

IX – Condenar em débito LUIZ CARLOS GREGÓRIO, ELISANDRA CRISTAL MOLES, JANAÍNE SALVALAGIO COSTA, JOSÉ MARCOS DE SOUZA, MILTON LUIZ MOREIRA, JOSEFA LOURDES RAMOS, CELSO AUGUSTO MARIANO, e a empresa FINO SABOR. C. S. DE ALIMENTOS, por seus representantes legais, solidariamente, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2652/2020
.....

154/1996, c/c art. 26, do Regimento Interno do TCE/RO, no valor histórico de R\$ 150.536,26 (cento e cinquenta mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de novembro/2010 até janeiro/2019, corresponde ao valor atual de R\$ 475.981,24 (quatrocentos e setenta e cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos), em razão do fato descrito no item VII;

X - Condenar em débito LUIZ CARLOS GREGÓRIO, ELISANDRA CRISTAL MOLES, JANAÍNE SALVALAGIO COSTA, JOSÉ MARCOS DE SOUZA, MILTON LUIZ MOREIRA, JOSEFA LOURDES RAMOS, CELSO AUGUSTO MARIANO, ea empresa FINO SABOR. C. S. DE ALIMENTOS, por seus representantes legais, solidariamente, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, c/c art. 26, do Regimento Interno do TCE/RO, no valor histórico de R\$ 108.239,31 (cento e oito mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de dezembro/2010 até janeiro/2019, corresponde ao valor atual de R\$ 338.482,94 (trezentos e trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos), em razão do fato descrito no item VII;

Em suas razões recursais, alegou que o interregno de mais de oito anos entre a ocorrência dos fatos e o acórdão objurgado (processo n. 0198/2016), e de mais de sete anos, entre os aludidos fatos e a sua integração ao processo, comprometeram o exercício do contraditório e da ampla defesa do recorrente, ou, subsidiariamente, ensejaram a ocorrência de prescrição, tendo em vista o atual entendimento do STF (Tema 899), sobre a temática em relação às irregularidades oriundas de atos culposos.

Afirmou, ainda, que não teria conhecimento, à época dos pagamentos irregulares, dos relatórios emitidos pelo setor de nutrição e dietética do HRC (Memo/14/SND/HRC/SESAU), visto que este não constava do processo administrativo encaminhado à SESAU para pagamento, o que lhe retira a responsabilidade pelo prejuízo ao erário aferido, considerando-se que tal decorreu da falha na atuação de outros agentes públicos, não podendo recair sobre si a imputação, tendo em vista à necessária individualização de conduta e o princípio da segregação de funções.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2652/2020
.....

Acrescentou que não se verificou, *in casu*, o nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano ao erário, pois os atos ordinatórios teriam sido praticados por terceiros, tendo em vista a segregação de funções ínsita à atuação dos diferentes agentes no bojo da contratação administrativa.

Ao fim, pugnou pela suspensão dos efeitos do acórdão combatido (tutela provisória recursal), tendo em vista a presença dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, e, no mérito, vindicou o acolhimento das razões de recurso, reformando-se a decisão para que se exclua a condenação exarada pelo Acórdão objurgado ante o “*reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva*” ou o “*chamamento tardio do recorrente ao feito*”.

O relator em substituição regimental, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, decidiu pelo recebimento do recurso, tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursal e, em juízo sumário, não concedeu o efeito suspensivo pretendido pelo recorrente, por entender não estarem presentes os seus requisitos autorizadores, consoante a Decisão Monocrática n. 0196/2020-GCESS (ID 950052).

O corpo técnico, por meio do Relatório de Análise Técnica (ID 978731), entende que o recurso tem sua admissibilidade condicionada à devida juntada do instrumento procuratório, e, caso seja regularizada a questão, deve ser provido, tendo em vista (i) a ausência de evidências comprovando que tinha ciência dos relatórios emitidos pela equipe de nutrição e dietética do HRC e (ii) a ausência de nexo causal entre suas ações/omissões e o dano identificado.

Na sequência, os autos foram encaminhados a este órgão ministerial, na forma regimental, para a emissão de parecer.

É a síntese do necessário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2652/2020
.....

DA ADMISSIBILIDADE

De início, no que toca à representação, ao contrário do que afirmou o corpo instrutivo no bojo do relatório de análise técnica, verifica-se a existência de procuração do recorrente outorgando poderes ao advogado signatário do recurso em análise, por meio de cláusula *ad judicium et extra*, conforme fl. 03 do ID 560992 (processo n. 00198/16), motivo pelo qual não se faz necessária qualquer concessão de prazo para regularização quanto ao ponto.

Como se sabe, o Recurso de Revisão encontra-se previsto nos artigos 31, inciso III, e 34 da LCE n. 154/96¹ e no artigo 96 do RITCE/RO,² tratando-se, pois, de recurso desprovido de efeito suspensivo *ope legis*, cabível diante de decisão definitiva a ser interposto no prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 97, III, do RITCERO.

Deve-se registrar, nos termos dos dispositivos citados, que o presente meio de impugnação se dirige às decisões definitivas em processo de tomada ou prestação de contas, o que para o recorrente ocorreu com o trânsito em

¹ Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de: (...). III – revisão. (...).

Art. 34 – Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único – A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

² Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo Único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2652/2020
.....

julgado da matéria de mérito que deu ensejo à condenação, qual seja, o Acórdão APL-TC 00085/19, proferido nos autos da Tomada de Contas n. 0198/16.

O presente recurso, portanto, mostra-se tempestivo, visto que interposto no dentro do prazo de cinco anos mencionado alhures, conforme demonstra Certidão de Tempestividade acostada ao feito recursal (ID 946110).

Como se vê dos regramentos transcritos acima, o recurso de revisão configura remédio com fundamentação vinculada, razão pela qual, para o seu conhecimento, faz-se mister a presença de um dos fundamentos prescritos no artigo 34 da Lei Complementar n. 154/96.

Diferentemente dos recursos de fundamentação livre, nos quais o recorrente pode, nas razões recursais, deduzir qualquer tipo de crítica em relação à decisão, sem que isso tenha qualquer influência na sua admissibilidade, nesse tipo de apelo apenas lhe é dado alegar os motivos legalmente previstos.

Com efeito, o exame de tais requisitos específicos de admissibilidade, à semelhança do que a jurisprudência majoritária entende em relação à ação rescisória e aos recursos cíveis, deve ser feito meramente com amparo nas asserções contidas no recurso, à luz da teoria da asserção.

Nada obstante, a simples leitura do recurso em questão permite verificar que a argumentação utilizada pelo recorrente objetivou revolver o mérito, sem qualquer menção às causas legitimadoras do presente recurso, o que desautoriza o seu conhecimento, à luz do dispositivo retromencionado.

Dessa feita, o presente meio de impugnação não deve ser conhecido, restando ao presente órgão ministerial, em razão de alguns dos argumentos trazidos à baila no bojo do recurso ser de ordem pública (contraditório



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2652/2020
.....

efetivo e ocorrência de prescrição da pretensão punitiva), verificar a procedência do que fora alegado nesse sentido, como se apresentados por simples petição.

DAS QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADAS

O recorrente, em sede preliminar, afirmou que o tempo decorrido entre a ocorrência dos fatos analisados (2010) e a sua integração ao feito, na condição de responsável (2018) ou a expedição de acórdão pelo TCE/RO (2019), teria inviabilizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista o considerável interregno entre sua conduta e a apuração de responsabilidade por parte dessa Corte de Contas (aproximadamente oito anos para sua integração e nove até a decisão).

De saída, deve-se ressaltar que não faz o menor sentido utilizar o parâmetro do lapso temporal entre conduta e decisão para aferir o exercício do contraditório, tendo em vista que tal se dá em momento processual diverso, qual seja, a integração do agente ao processo originário, razão pela qual, desde já, a referida tese será rechaçada, concentrando a argumentação subsequente na questão atinente ao lapso entre conduta e a referida participação no processo.

Como se sabe, a Corte de Contas do Estado de Rondônia, no desempenho de seu mister constitucional deve obediência aos mandamentos constitucionais, incluindo as garantias de ordem processual que figuram dentre os direitos fundamentais resguardados pela Carta Cidadã.

No constante equilíbrio entre, de um lado, a persecução da malversação de verbas públicas e de condutas que destoam dos princípios régios da administração e demais normas do ordenamento jurídico, e de outro, a inarredável observância das garantias processuais dos jurisdicionados, essa Corte de Contas tem desenvolvido teses que buscam conferir maior efetividade à Constituição da República.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2652/2020
.....

No que tange, especificamente, ao objeto do presente recurso, qual seja, os efeitos do decurso do tempo processual na efetividade do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a jurisprudência dessa Corte de Contas tem reconhecido a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos casos em que o dilatado intervalo entre a ocorrência dos fatos analisados e a integração subjetiva do responsável ao processo (10 anos) impossibilite o exercício do contraditório efetivo e da ampla defesa, tendo em vista a dificuldade de acesso aos documentos necessários para carrear os argumentos de defesa.

Nesse sentido, colaciono precedentes emanados recentemente desse Tribunal de Contas, *verbo ad verbum*:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1992. CASA CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. LONGO DECURSO DE TEMPO. NÃO DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. POTENCIAL INVIABILIZAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. RISCO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SEGURANÇA JURÍDICA. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. TRANCAMENTO. ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTS. 20 e 21, DA LC N. 154, DE 1996.

1. A remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, é firme no reconhecimento de que o longo tempo decorrido, desde a data do suposto fato gerador da irregularidade – como in casu – inviabiliza sobremaneira o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa substancial, inserto no art. 5^a, LV, da Constituição Federal de 1988, sendo o trancamento das Contas e seu consequente arquivamento, por serem ilíquidáveis, medida juridicamente recomendada, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório, bem como do due process of law, consoante entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas. (Acórdão AC2-TC 00110/17, relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, j. 08.03.2017).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL (SEDAM). APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE DIÁRIAS E SUPRIMENTOS DE FUNDOS CONCEDIDOS A SERVIDORES DA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2652/2020
.....

SEDAM ENTRE OS IDOS DE 2004 E 2008. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 10 ANOS SEM QUE TENHA RESTADO CARACTERIZADA IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR (INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO). DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARQUIVAMENTO. (Acórdão AC2-TC 01184/17, relator Conselheiro Paulo Curi Neto, j. 06.12.2017).

A análise da jurisprudência em referência permite aferir que a *ratio* das decisões tem em mira a proteção do jurisdicionado contra os efeitos do tempo sobre sua obrigatoriedade em comprovar a regularidade da aplicação dos bens e dinheiros públicos por si geridos, como ocorre nos processos de contas, o que torna excessivamente dispendiosa a carga probatória dos acusados.

Dessa feita, a Corte de Contas construiu o referido entendimento, criando verdadeira presunção em favor do jurisdicionado, no sentido de que, passados 10 anos dos fatos ocorridos, esses não teriam mais acesso às informações necessárias para se desincumbir do ônus de provar a licitude de suas atividades.

Como se vê, a referida presunção não se aplica ao caso, tendo em vista que o lapso temporal entre a conduta do recorrente e sua integração ao feito originário, apesar de significativo, não alcança os mencionados 10 anos, não se sustentando a referida presunção de prejuízo processual no caso concreto.

Ademais, o impugnante não trouxe qualquer indício de que, concretamente, tenha sofrido prejuízo no decorrer do trâmite processual, sendo que, malgrado a inexistência da presunção, poderia demonstrar, eventualmente, algum vício passível de nulidade, o que ratifica a higidez procedimental dos autos de origem.

Desse modo, não vislumbro, no presente caso, as condições necessárias à invalidade processual alegada, motivo pelo qual este órgão ministerial entende ser improcedente a questão preliminar em exame.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2652/2020
.....

Por outra vertente, o recorrente, agora em sede meritória, afirmou que a pretensão punitiva desse Tribunal de Contas teria sido fulminada pela prescrição, na medida em que se passaram mais de cinco anos entre a ocorrência dos fatos e sua citação, citando como pano de fundo o novel entendimento do STF acerca da prescritibilidade do dano ao erário.

Sem adentrar na tecnicidade do referido cômputo, aspecto notoriamente posposto pelo STF, deve-se destacar que o precedente utilizado pelo impugnante, qual seja o RE 636.886,³ não trata da pretensão punitiva da Corte de Contas, mas tão somente, da pretensão executiva de ações de ressarcimento ao erário com fundamento em decisões proferidas pelos Tribunais de Contas, conforme entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União acerca do tema:

Responsabilidade. Débito. Imprescritibilidade. STF. Repercussão geral. Execução judicial.

³ EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2652/2020
.....

O entendimento proferido pelo STF no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a respeito da prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU.

(Acórdão 6589/2020 Segunda Câmara - Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

É dizer, a leitura do tema de repercussão geral desenvolvido pelo STF no referido precedente, à luz da normatividade constitucional, somente autoriza a compreensão de que se dirige à própria execução - pelo órgão ou entidade da fazenda pública credora - do título executivo previsto no artigo 71, §3º, da CF/88, não alcançando o processo de conhecimento desenvolvido para a sua formação pelo Tribunal de Contas competente.

Dessa feita, acertado o entendimento do TCU sobre a incidência do entendimento da Corte Constitucional, razão pela qual esta Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas também entende não ser aplicável a *ratio* do precedente em pauta ao presente caso concreto.

Por fim, as alegações restantes revolvem a avaliação dos pressupostos de responsabilidade, o que só seria possível à luz do arcabouço probatório presente nos autos, conduta processual esta que não encontra amparo nesta sede recursal, mormente por não se submeter a quaisquer das restritíssimas causas estampadas no artigo 34 da Lei Complementar n. 154/96.

Conquanto, caso se entenda por superado o mencionado óbice processual, o que se admite em razão do princípio da eventualidade, este órgão ministerial reforça a posição já defendida nos autos originários, por meio do Parecer n. 624/2018-GPAMM, no sentido da responsabilização do impugnante, *verbis*:

Em que pese as assertivas do Defendente, não há como afastar a sua responsabilidade, mesmo porque não está ela fundada em eventual participação na condição de membro da Comissão de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2652/2020
.....

Recebimento, mas na de Diretor Executivo por ele ostentada, função em que, juntamente com o gestor máximo da SESAU, firmou as ordens de pagamento.

Assim esquadrinhou a Unidade Instrutiva, no Relatório de fls. 6456/6464v, a responsabilidade do Sr. Celso Augusto Mariano:

II.3. quanto ao ex-Diretor Executivo de Administração e Finanças, CELSO AUGUSTO MARIANO, no período de Período: 01/09/2010 – 30/12/2010

Novamente, seguindo a práxis desta Corte de Contas, quanto à responsabilização de todos os agentes que contribuíram de alguma forma para a concretização das irregularidades que ensejaram dano ao erário, entende-se que deve ser chamado ao processo também o Diretor Administrativo Financeiro à época dos fatos, ante à possibilidade de sua responsabilização pelo período em que efetivamente atuou no ordenamento dos pagamentos à empresa contratada, eis que juntamente com o gestor máximo da SESAU, assinou os documentos que autorizaram o dispêndio dos recursos públicos e, por isso, de igual modo, tinha a obrigação funcional de atentar para os documentos acostados ao processo, relativos à liquidação da despesa, antes de deliberar pelos pagamentos, principalmente em circunstância na qual as notas fiscais emitidas pela empresa, em sintonia com termos de acompanhamento da comissão de recebimento do objeto contratado, continham valores que exorbitavam dos apurados com base nos quantitativos efetivamente confirmados pelo setor de nutrição da unidade hospitalar, o qual, de fato, conferia, recebia e distribuía, diariamente, as refeições.

Importante salientar que o Diretor Administrativo Financeiro, antes de realizar a liberação dos pagamentos, tem a obrigação de conferir o processo administrativo, compulsando e atentando para os dados e informações constantes dos documentos relacionados à regular liquidação da despesa, eis que atuam na etapa final desse processo, como corresponsáveis pela formalização dos atos necessários ao pagamento.

Da análise dos autos, percebe-se que não houve essa atenção por parte do Sr. Diretor Financeiro, o que acabou por concorrer e tornar efetivo o indevido dispêndio de recursos públicos, gerando o dano ao erário apontado nesta TCE.

Ante o exposto, infere-se pela inclusão do Sr. CELSO AUGUSTO MARIANO, Diretor Executivo de Administração e Finanças da SESAU à época dos fatos, no polo passivo dos presentes, por responsabilidade solidária por pagamentos realizados a maior à contratada, no valor total de R\$ 536.995,32 (quinhentos e trinta e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2652/2020
.....

seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), referente ao período (de Setembro a Dezembro/2010) em que esteve atuando junto ao Setor de Administração e Finanças, consoante demonstrado na tabela abaixo:

Total do Débito	Meses / dias a serem deduzidos	Valor proporcional	Total do débito (deduzido R\$ 14.985,93 / proporcional)
546.985,94	4 meses	9.990,62	536.995,32

Somente para deixar consignado, verificam-se as assinaturas do Defendente apostas, a título de exemplo, nas Notas de Empenho 2010NE03546 (fl. 920), 2010NE03548 (fl. 921), 2010NE03562 (fl. 922) e 2010NE04196 (fl. 1450) e nas Ordens Bancárias 2010OB0642-5 (fl. 1260) e 2010OB06404-5 (fl. 1262) por ele firmadas juntamente com a Sra. Josefa Lourdes Ramos, então Secretária Adjunta da SESAU, e, ainda, nas Ordens Bancárias 2010OB0666-0 (fl. 1263), 2010OB06668-4 (fl. 1264) e nas Nota de Empenho 2010NE04118 (fl. 1362) também por ele firmadas juntamente com o Sr. Milton Luiz Moreira, Secretário da SESAU, razão pela qual, portanto, sobeja evidenciada a sua participação na liquidação de despesa que se viu irregular.

E não há que se falar em aplicação ao Sr. Celso Augusto Mariano do mesmo entendimento propugnado por este Órgão Ministerial quando da análise da defesa da Sra. Carla Martins Ribeiro Mangabeira, Ex-Diretora do Departamento Administrativo Financeiro da SESAU (Item 2.3.4 retro), porque as notas fiscais cujos pagamentos foram por ele autorizados na condição de Diretor Executivo de Administração e Finanças da SESAU, relativas aos meses de setembro, outubro e novembro de 2010, respectivamente as Notas Fiscais ns. 72492, 74493 e 76494 apresentavam-se flagrantemente precárias, dada a ausência de discriminação do quantitativo dos itens que teriam sido fornecidos pela Empresa Fino Sabor Comércio de Alimentos Ltda.-ME e dos respectivos valores unitários.

Vale dizer, um mínimo de desvelo seria suficiente para que o gestor diligente se recusasse a autorizar o pagamento diante da apresentação de documentos fiscais demasiadamente frágeis, como, alias, fez a Sra. Carla Mangabeira.

Entretanto, não se pode olvidar, como assinalado pela Equipe Técnica no Relatório de Análise de fls. 6589/6603 que:

(...) a responsabilidade do Senhor Celso Augusto Mariano deve se limitar ao período que atuou na liberação dos pagamentos, o que se limita às notas emitidas em função dos serviços de setembro a novembro/2010, pois os pagamentos das Notas Fiscais emitidas no mês de dezembro de 2010 somente ocorreram em junho de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2652/2020
.....

2011 (fls. 6583), portanto, fora do período em que ele estava à frente da Diretoria de Execução, Administração e Finanças do hospital. Diante do exposto, considerando a impossibilidade de estabelecer o nexos causal entre sua conduta e o resultado ilícitos, sugere-se o afastamento de sua responsabilidade quanto ao referido mês de dezembro/10.

Assim, deve o Sr. Celso Augusto Mariano, Diretor Executivo de Administração e Finanças da SESA, ser também responsabilizado nos termos propugnados pelo Corpo Instrutivo desse Sodalício no Relatório de Análise de fls. 6589/6603, pelas despesas relativas aos meses de setembro, outubro e novembro de 2010, que implicaram em um dano ao erário no valor de R\$ 446.599,2195.

Assim sendo, ainda que se considerasse a parte do recurso que trata especificamente dos requisitos de responsabilização, matéria afeita aos recursos ordinários previstos pelo sistema processual dessa Corte de Contas - *in casu*, seria o recurso de reconsideração -, ainda assim faleceria a pretensão recursal, pois não subsistiria aos argumentos já expostos nos autos originários, conforme demonstra a citação supramencionada.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso de revisão, por descumprir os requisitos de admissibilidade presentes na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno do TCER.

No que tange às questões de ordem pública suscitadas, devem ser consideradas improcedentes, nos termos deste opinativo.

É como opino.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2021.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 29 de Janeiro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS